



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.720006/2009-12
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.001 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria ISENÇÃO - MOLESTIA GRAVE
Recorrente ADELINA FRANÇA PEREIRA NARDELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PRECATÓRIO PAGO APÓS FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. *DE CUJUS* APOSENTADO E PORTADOR DE MOLESTIA GRAVE. NÃO EXTENSÃO DA ISENÇÃO AO ESPÓLIO OU AOS SUCESSORES.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 11/05/2011, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, exarando-se o Acórdão nº 2202-01.132 (fls. 260 a 266), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

*PROVENTOS RECEBIDOS POR ESPÓLIO OU SEUS
HERDEIROS Sujeitam-se à incidência do imposto de renda,
devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual
ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de
aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de
portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus
herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.*

Recurso negado."

A decisão foi assim registrada:

*"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos,
rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, pelo
voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar,
Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.
Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Oldair Geraldo Gomes,
OAB/MG nº. 20.919."*

Antes mesmo de ser cientificada do acórdão (conforme Despacho de Encaminhamento de fls. 281), a viúva-meeira do Contribuinte Dante Nardelli interpôs, em 26/08/2011 (carimbo apostado às fls. 268), o Recurso Especial de fls. 268 a 280, com fundamento no art. 64, inciso II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **tributação de rendimentos de precatório relativo a de cujus portador de moléstia grave, recebidos por herdeiros.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o despacho s/n de 13/12/2013 (fls. 283 a 285).

Em seu apelo, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- de acordo com a melhor exegese tributária, a desconsideração da isenção pela RFB se apresenta afrontosa ao ordenamento jurídico, pois o caráter que deve nortear a tributação é o da época da percepção dos rendimentos levando em consideração sim o caráter pessoal do perceptor do rendimento;

- o legislador tributário reconheceu a exigência pesada que recai sobre o portador de tais males, e pela isenção, busca aliviar o fardo sobre os proventos do beneficiário;

- ora, uma vez reconhecido o seu direito à isenção, antes de seu óbito, cuja cópia do deferimento consta dos autos, e não tendo os valores a que fazia jus, sido por ele

recebidos, não se pode pretender alterar a incidência da norma por mera mudança no pólo ativo da relação obrigacional de receber o quantum - sua viúva.

- a Sra. Adelina Nardelli não busca a extensão dos efeitos da norma isencional para seus próprios rendimentos, não pretende se locupletar à custa da verba destinada a seu falecido cônjuge, mas tão-somente entendeu que, caso vivo estivesse, esse valor seria recebido sem o desconto do IRPF em razão da moléstia grave que o acometia, pois se tratava de diferença de proventos de aposentadoria;

- o que se afirmou no recurso e ora se reitera é que, tendo o trânsito em julgado da ação que reconhecia o direito do Sr. Dante Nardelli, ocorrido em 12/11/2003, conforme precatório expedido pela Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em transferência do benefício da isenção para o espólio ou para a viúva meeira, vez que o direito líquido e certo ao pagamento sem a incidência do imposto de renda foi deferido ao Sr. Dante Nardelli antes do seu falecimento;

- portanto, querer fazer incidir o imposto de renda apenas no momento do efetivo pagamento do valor devido ao beneficiário é descabido e significa uma tentativa nefasta de subtrair parte da renda de quem pereceu à espera de que se fizesse a Justiça ao caso concreto;

- veja-se acórdão paradigma que diverge do acórdão ora guerreado, Acórdão nº 102-46.024:

IRPF - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE PRECATÓRIO QUE SERIA DEVIDO A FALECIDO, QUE GOZAVA DE ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. PAGO EM FAVOR DE SUA HERDEIRA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DE NÃO RETENÇÃO - Uma vez reconhecida a isenção de imposto de renda (moléstia grave) sobre valor a ser pago via precatório, não percebido pelo favorecido em face de seu falecimento, não se pode pretender alterar a incidência da norma em função da nova destinação dos valores (herdeiro). Pretende-se, neste caso, o reconhecimento da isenção sobre específico valor, sem reflexos futuros, e não recebidos em vida por motivo alheio à vontade do beneficiário. Não há, nesta hipótese, que se falar em "ampliações" da norma isencional para outros valores, restando mantida sua natureza taxativa.

Recurso provido."

- vê-se, assim, que em caso semelhante ao da recorrente houve tentativa de cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude do não reconhecimento da isenção concedida ainda em vida ao beneficiário do rendimento;

- em seu voto, o Conselheiro Relator entendeu no sentido de dar provimento ao recurso, com os seguintes argumentos:

"Uma vez tendo sido definitivamente reconhecido ao seu esposo a isenção de imposto de renda (questão que não se acha in examen. haja vista não ter sido contrariada pela Autoridade Fiscal, havendo inclusive no autos laudo legal que comprova a cardiopatia grave —fl. 51), e não tendo os respectivos valores

sido por ele percebidos, já que falecido, não se pode pretender alterar a incidência da norma haja vista a destinação dos valores ser, agora, direcionada para o herdeiro.

O que há que se ter em mente é que não pretende a Recorrente, ao contrário do que parece constar da decisão recorrida, a extensão da isenção para outras verbas. No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento da manutenção da isenção sobre aqueles específicos valores, não recebidos pelo falecido esposo ainda quando em vida por motivo por completo alheio à sua vontade.

No caso em exame, pode-se dizer que do falecimento do contribuinte então contemplado pela isenção não decorre a ressurreição da incidência do imposto sobre os valores a serem percebidos pelo herdeiro.

Falecido o contribuinte acometido por cardiopatia grave, não falece a isenção, antes definitivamente reconhecida, sobre os respectivos valores a serem percebidos pelo herdeiro.

Por tal singela razão, não há aqui que se falar em "ampliações" da norma isencional em favor de terceiro. Sua natureza taxativa, restritiva, persiste, na exata lição de Aliomar Baleeiro, lembrada pela decisão recorrida (fl. 199).

(...)

Já no caso em apreço debate-se a repercussão da norma isencional em se tratando do recebimento, por herdeiro, de específico valor (precatório) originalmente devido a contribuinte falecido, em favor de quem se reconheceu isenção por moléstia grave."

- dada a similitude do caso concreto e as circunstâncias fáticas serem idênticas, ou seja, morte do detentor da isenção e recebimento posterior de diferenças via precatório, salta aos olhos o desacerto da decisão por maioria da Turma Julgadora *a quo*, que merece ser reformada por esse Colendo Colegiado;

- a jurisprudência administrativa colacionada demonstra de forma inequívoca a existência de divergência quanto à matéria em comento, razão pela qual se revela plenamente cabível a interposição do presente recurso, a fim de que a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais se pronuncie a respeito da divergência;

- ademais, a afirmação do relator da existência de posição pacificada na jurisprudência do CARF e corroborada pela esfera judicial não encontra eco e é deficiente, posto que não comprovada por citações ou aresto acostados ao voto, portanto merece ser rechaçada.

Ao final, a Contribuinte pede que seja conhecido e dado provimento ao recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido.

O processo foi encaminhado à PGFN em 06/01/2014 (Despacho de Encaminhamento de fls. 286) e, em 20/01/2014 (Despacho de Encaminhamento de fls. 293), foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 287 a 292, contendo os seguintes argumentos:

-
- a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº. 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV;
 - a partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições sobre o assunto trazidas pela Lei nº. 9.250, de 26/12/1995;
 - o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, incisos XXXI e XXXIII, bem como no § 4º também trata da matéria;
 - da leitura dos dispositivos acima transcritos pode-se observar que o legislador teve o intuito de desonerar os rendimentos recebidos por pessoas portadoras de moléstia grave, a fim de possibilitar-lhes maior qualidade de vida;
 - tal característica mostra-se evidente na análise da isenção conferida a aquelas pessoas que recebem pensão. Quem deve ser detentor de uma das doenças mencionadas na legislação é o pensionista, pouco importando a que título foi atribuído tal rendimento e se o segurado era portador de alguma moléstia grave;
 - neste contexto, considerando a natureza personalíssima da isenção, aquele que recebe deve preencher os requisitos legais para usufruir do benefício, sob pena de ter obrigação no pagamento do imposto de renda;
 - neste sentido, cumpre transcrever o Acórdão nº 2201-002.250, em que foi destacada expressamente a natureza jurídica da isenção do imposto de renda em análise, *in verbis*:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS
INFRINGENTES.*

*Constatado erro de fato no acórdão recorrido, devem ser
acolhidos os embargos declaratórios para corrigir a contradição
apontada.*

*IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CARÁTER
PERSONALÍSSIMO.*

*A isenção do imposto de renda relativa a rendimentos recebidos
por portadores de moléstia grave tem caráter personalíssimo e,
portanto, não alcança proventos auferidos pelo dependente do
contribuinte."*

- com efeito, imprescindível a constatação de que a Contribuinte não tem direito à isenção que era conferida exclusivamente ao Sr. Dante Nardelli, razão pela qual o lançamento mostra-se adequado à exigência do imposto incidente sobre os valores recebidos por precatório.

Ao Final, a Fazenda Nacional requer seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, mantendo-se o acórdão recorrido.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de rendimentos recebidos por meio do Precatório nº 140/DF, no ano-calendário 2005, pela autuada, Sra. Adelina França Pereira Nardelli, viúva meeira do Sr. Dante Nardelli, falecido em 26/07/2004. Referido pagamento corresponde ao cumprimento de decisão proferida em Mandado de Segurança para que os proventos de aposentadoria do falecido não sofressem o "abate-teto" previsto no art. 184, da Lei nº 8.112, de 1990.

A lide limita-se a perquirir se os rendimentos, devidos em vida, porém pagos após o falecimento, continuam acobertados pela isenção a que o *de cujus* fazia jus, por ser portador de moléstia grave.

É matéria incontroversa nos autos que o *de cujus* era portador de doença grave e fazia jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de aposentadoria. Com isso, é necessário saber se o benefício da isenção do Imposto de Renda se estende aos sucessores ou aos rendimentos por eles recebidos por meio de precatório, após o falecimento do beneficiário da isenção. A Súmula CARF nº 63 assim especifica:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse passo, no presente caso, a isenção teve por fundamento o fato de os rendimentos terem, para o *de cujus*, a natureza de aposentadoria, bem como a situação pessoal do beneficiário, que era portador de moléstia grave. Entretanto, quanto aos herdeiros, estes não são portadores de moléstia grave prevista em lei, tampouco receberam rendimentos de aposentadoria e sim decorrentes de precatório, por sucessão.

Assim, tratando-se de isenção subjetiva, que leva em consideração as condições pessoais e personalíssimas do Contribuinte, não se transfere aos sucessores ou a terceiros.

O Sr. Dante Nardelli, beneficiário originário dos rendimentos em tela, faleceu em 26/07/2004. Destarte, os valores foram recebidos pela viúva meeira, por meio de precatório por sucessão, não havendo que se falar em rendimentos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, a que faz referência o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1998.

Nesse sentido é o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 2003, editado (Diário Oficial da União de 30/12/2003), cujo teor a seguir se transcreve:

"Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de

portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal."

Nessa senda, não há que se falar em aplicação da isenção, concedida nos termos do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, relativamente aos rendimentos recebidos pelo pagamento de precatório à Contribuinte, herdeira de Dante Nardelli. Ressalte-se que o paradigma indicado pela Contribuinte, Acórdão nº 102-46.024, foi proferido em 13/05/2003 e não representa a jurisprudência do CARF, que é no sentido do presente voto, conforme a seguir se demonstra:

Acórdão nº 2102-003.075, de 13/08/2014

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE RECEBIDOS PELO ESPÓLIO OU POR SEUS HERDEIROS. TRIBUTAÇÃO.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.350, DE 2010.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, incluindo-se juros e atualização monetária.

Recurso Voluntário Negado

Decisão:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Acórdão nº 2202-001.989, de 18/09/2012

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

PROVENTOS DE PENSÃO RECEBIDOS POR HERDEIROS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 (doença grave) não se estende aos sucessores que receberam as diferenças não percebidas em vida pela pensionista, portadora de doença grave. Com isso, os rendimentos sujeitam-se a incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio.

ISENÇÃO OBJETIVA E ISENÇÃO SUBJETIVA. NATUREZA JURÍDICA DA ISENÇÃO

Isenção subjetiva e objetiva. Natureza jurídica. Moléstia grave. Isenção subjetiva que não se estende aos sucessores da falecida beneficiário da isenção por moléstia grave"

Decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Esse também é o posicionamento no Judiciário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. HERDEIRA DE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO PARA 20%. 1. Consoante se colhe dos autos, o MM. Juiz a quo, em sede de embargos à execução, reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os valores de precatórios em favor de José Martins de Souza Leão, recebidos pela executada/embargente, por considerar que aquele, por ser portador de cardiopatia grave, era isento de tributação. 2. No caso, ainda que se considere a hipótese de isenção do imposto de renda, em razão de o falecido genitor da embargante ser portador de moléstia grave, a benesse fiscal é de cunho personalíssimo, não sendo possível estendê-la a terceiros. Somente faz jus a tal direito aquele que preenche os requisitos necessários e exigidos em lei (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 c/c Decreto n. 3000/99). Ademais, a isenção tributária cessa com a morte do beneficiário. Assim, não há como o herdeiro sobrevivente, no caso a embargante, que não é portadora de doença grave, aproveitar o direito ao benefício isentivo a que fazia jus o seu pai falecido, verdadeiro detentor da moléstia. 3. Nos termos do artigo único da IN SRF 26/2003, "Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal." (...) 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00093158520124058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::196.)

Em sede de sustentação oral, o Representante da Contribuinte asseverou que o precatório não teria sido por ela recebido e sim pelo espólio, o que não se coaduna com as razões de Recurso Especial, tampouco com o paradigma indicado como divergência, que trata de caso em que o precatório foi recebido por herdeira, e que a própria recorrente afirma ser

idêntico ao seu. De qualquer forma, o posicionamento esposado no presente voto independe de o precatório ter sido recebido por espólio ou por herdeiro.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Declaração de Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes

Em que pese o excelente voto da nobre relatora adoto solução diversa para o caso dos autos, com os fundamentos a seguir.

Trata-se de precatório pago após o falecimento do beneficiário aposentado e portador de moléstia grave cujo voto vencedor considerou não ser esta qualidade extensível aos sucessores, determinando que “Sujeitam-se à incidência do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

É fato que os direitos a isenção tributária não se estendem do “de cujus” aos herdeiros. Contudo, no caso em tela, o processo já havia transitado em julgado e a fase de execução sido iniciada, tendo havido o pedido de requisição de precatório para o Tribunal responsável, ainda em vida do contribuinte.

Sendo assim, o direito àquela importância já figurava na liquidação do julgado, integrando o patrimônio jurídico deste. Caso ele tivesse recebido os valores quando de direito, inclusive, não teria onerado seu patrimônio com importe maior de tributação.

A transmissão da posse e da propriedade dos bens deixados pelo “de cujus” ocorre no momento da morte, em razão do princípio da “saisine” previsto no artigo 1.784, do Código Civil. Todos os direitos, bens e obrigações serão incluídos no inventário, integrando o monte-mor.

O motivo de não ter gozado deste direito em vida, já que teve sentença de mérito a seu favor transitada em julgado, foi por culpa da própria Administração Pública que paga seus débitos de forma diferida, não podendo ainda vir a lograr êxito na morte do Contribuinte, cobrando importe maior de tributo sobre parcela isenta que lhe era de direito.

Tendo a verba incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte, já na data do trânsito em julgado da sentença de mérito, esta se transmite na sua integralidade para o espólio, ou poderá ser recebida pelos herdeiros através da simples habilitação, nas regras da resolução de pagamento por precatórios.

Ressalta-se aqui, não se trata de estender aos herdeiros o direito a isenção personalíssimo do “de cujus”, mas sim de verificar que no momento da morte esta verba já fazia parte de seu patrimônio jurídico.

Desse modo, assiste razão a Contribuinte e voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Especial por ela interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes.